

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN  
s. n.º 130 G

**PAT:** 20162930505862

**RECURSOS:** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 417/19

**RECORRENTES:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL / LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIOS:** 487/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido ao Estado de Rondônia na proporção de 40% desse valor, consoante art. 74-J, I, "a" do RICMS/RO, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das notas fiscais nº 428589, 428590, 428591, 428592, 428593, 428594, 428595, 428596, 428597, 428598, 428599, 428600, 428601.

A infração foi capitulada nos arts. 53, I, "b"; 74-B, I, "a" a "c", art. 2º, XIX, "a", todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98 c/c 87/15. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 5, da Lei nº 688/96.

**Tributo 10,50%: R\$ 8.223,99**

**Multa 90%: R\$ 7.401,59**

**Valor total do Crédito Tributário: R\$15.625,58 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).**

O Sujeito Passivo foi intimado via aviso de recebimento (fl. 17) e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 20/25), o julgador singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.05.17.02.0142/UJ/TATE/SEFIN (fls. 113/116) decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 9.516,33; O Sujeito Passivo foi intimado da Decisão Singular via AR (fl. 117), apresentou Recurso Voluntário (fls. 119/125); Não consta ciência do autuante; Consta Relatório deste Julgador (fls. 127/129).

Em razão do Recurso de Ofício e Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto

correspondente à diferença entre a alíquota interna do interestadual quando destine bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das notas fiscais 428589, 428590, 428591, 428592, 428593, 428594, 428595, 428596, 428597, 428598, 428599, 428600, 428601.

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos citados na defesa e acrescenta que o entendimento do julgador monocrático para não acatar a denúncia espontânea é oriundo de interpretação extremamente restritiva do art. 138 do CTN e não representa a melhor solução para a presente demanda. Ao final requer o reconhecimento da denúncia espontânea e, conseqüentemente, que seja exonerado integralmente a multa imposta à recorrente.

No presente caso, o sujeito passivo comprovou o pagamento do imposto devido antes de receber a intimação via AR (Aviso de Recebimento), para rememorar repita-se: o sujeito passivo teve lavrado o auto de infração em seu desfavor em 22/05/2016, promoveu o pagamento do imposto em 10/06/2016 e só tomou ciência do auto de infração em **02/09/2016**, ou seja, quase 03 meses depois de ter pago o tributo devido. Portanto, entendo que há necessidade de intimação válida para afastar a espontaneidade da conduta do contribuinte, devendo por isso ser acatado o benefício do Instituto da Denúncia Espontânea em favor do sujeito passivo.

Deste modo, a r. decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração deve ser reformada para reconhecer a extinção da multa imposta ao sujeito passivo pelo denúncia espontânea, prevista no art;138 do CTN.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, reformando-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2021.08.30 14:47:05 -04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

TATE/SEFIN  
Fls: nº 132 G

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162930505862  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 417/19  
**RECORRENTE** : LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA E FAZ. PÚB. ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 487/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 212/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

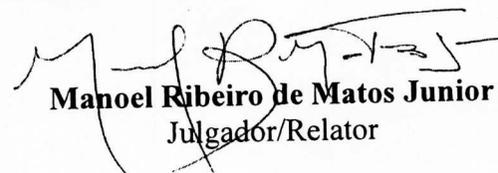
**EMENTA**

**: ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE NO ESTADO DE RONDÔNIA - INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias em operação interestadual destinadas a não contribuintes no Estado de Rondônia sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme exigido na legislação tributária. Comprovado o pagamento do imposto no dia 10/06/2016, antes da ciência do auto de infração, em 02/09/2016, conforme fls. 50 a 88 dos autos. Assim, deve ser afastada a acusação e a penalidade aplicada, caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo nos termos do art. 138 do CTN. Infração fiscal ilidida pela atuada. Reformada a Decisão Singular de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário provido. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso de Ofício e Voluntário interpostos para ao final, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a Decisão Singular de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Acompanhado dos Julgadores: Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão. Voto divergente pela manutenção da parcial procedência apresentada pela julgadora Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator